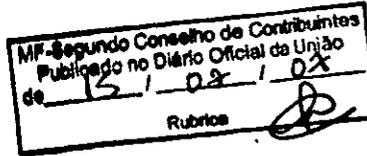




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 11080.008683/2003-78
Recurso nº : 128.456
Acórdão nº : 201-79.096



Recorrente : VEPPPO & CIA. LTDA.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

COFINS. COMPENSAÇÃO NÃO-HOMOLOGADA. DÉBITOS DECLARADOS. COBRANÇA.

Anteriormente às alterações da MP nº 135, de 2003, o débito fiscal declarado em DCTF e vinculado a qualquer forma de extinção ou suspensão de exigibilidade era objeto de lançamento de ofício, que, se efetuado nesses casos, era regular.

COMPENSAÇÃO. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO. EFEITOS.

O crédito tributário lançado em auto de infração, originário da vinculação considerada indevida à compensação informada em DCTF, não é passível de cobrança enquanto não julgado definitivamente o processo relativo à Declaração de Compensação.

Recurso negado.

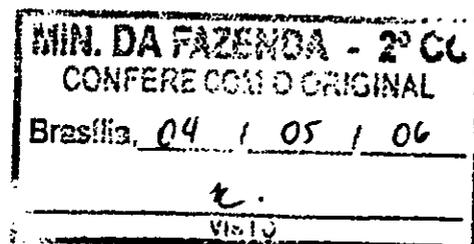
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VEPPPO & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Walber José da Silva (Relator), Antonio Mario de Abreu Pinto, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer. Designado o Conselheiro José Antonio Francisco para redigir o voto vencedor. Fez sustentação oral, pela recorrente, o Dr. Dilson Gerent.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2006.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

José Antonio Francisco
José Antonio Francisco
Relator-Designado

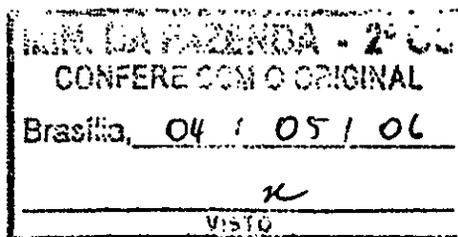


Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maurício Taveira e Silva e Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11080.008683/2003-78
Recurso nº : 128.456
Acórdão nº : 201-79.096



2ª CC-MF
Fl.

Recorrente : VEPP0 & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

Trata este processo de auto de infração lavrado para exigir o crédito tributário de Cofins, no valor de 228.224,61 (duzentos e vinte e oito mil, duzentos e vinte e quatro reais e sessenta e um centavos), dos meses de maio a outubro de 2002, em face da não-homologação da Declaração de Compensação, controlada no Processo nº 11080.006907/2002-26.

O auto de infração foi lavrado em cumprimento ao disposto no artigo 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001.

Inconformado com a autuação, a empresa ingressou com a impugnação de fls. 33/40, julgada parcialmente procedente pela DRJ em Porto Alegre - SP para excluir a multa de ofício, nos termos do Acórdão DRJ/POA nº 4.263, de 12/08/2004 - fls. 135/139.

A empresa interessada tomou ciência do Acórdão de primeira instância no dia 08/09/2004, conforme AR de fl. 142, e, não se conformando, ingressou com o recurso voluntário de fls. 143/151, onde argumenta:

1 - em sede de preliminar, que deve ser sobrestado o julgamento deste até que ocorra a decisão definitiva e irrecorrível do Processo nº 11080.006907/2002-26, que trata de Declaração de Compensação não homologada, que gerou a lavratura deste; e

2 - quanto ao mérito, alega que efetuou a compensação com amparo em decisão judicial transitada em julgado e que a lavratura do auto de infração representa uma segunda glosa, totalmente improcedente.

Foi oferecido bens para arrolamento, conforme "*Relação de Bens e Direitos para Arrolamento*" de fls. 152/153.

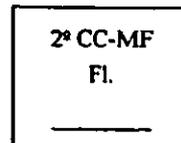
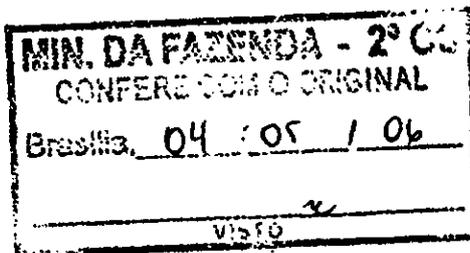
Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído no dia 08/11/2005, conforme despacho exarado na última folha dos autos - fl. 157.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11080.008683/2003-78
Recurso nº : 128.456
Acórdão nº : 201-79.096



VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR
WALBER JOSÉ DA SILVA

O recurso voluntário é tempestivo, está instruído com a garantia de instância e atende às demais exigências legais, razão pela qual dele conheço.

O presente auto de infração foi lavrado em decorrência da não-homologação da Declaração de Compensação controlada no Processo nº 11080.006907/2002-26, em cumprimento ao estatuído no artigo 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, abaixo transcrito:

"Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal."

Ocorre que os débitos, cuja compensação está sendo pleiteada no Processo nº 11080.006907/2002-26, constam das respectivas Declarações de Compensação do mesmo e foram declarados nas DCTF. Em assim sendo, dever-se-ia aplicar o artigo 22 da mesma IN SRF nº 210/2002, vigente à época da decisão que não homologou a compensação, que assim rezava:

"Art. 22. Constatada pela SRF a compensação indevida de tributo ou contribuição já confessado ou lançado de ofício, o sujeito passivo será comunicado da não-homologação da compensação e intimado a efetuar o pagamento do débito no prazo de trinta dias, contado da ciência do procedimento."

Parágrafo único. Não ocorrendo o pagamento ou o parcelamento no prazo previsto no caput, o débito deverá ser encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN), para inscrição em Dívida Ativa da União, independentemente da apresentação, pelo sujeito passivo, de manifestação de inconformidade contra o não-reconhecimento de seu direito creditório."

Este dispositivo deixa claro que não havia necessidade de efetuar lançamento de ofício, mas cobrar e, não sendo pago ou parcelado, efetuar a inscrição do débito em dívida ativa da União.

Pode, à primeira leitura deste artigo 22 da IN SRF nº 210/2002, parecer que o mesmo conflita com o artigo 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001. Ocorre que as novas regras sobre a compensação trouxeram mudanças profundas no procedimento e nos efeitos deste instituto, no âmbito administrativo, conforme alterações feitas no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, a seguir transcrito:

LEI Nº 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)

WJ



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11080.008683/2003-78
Recurso nº : 128.456
Acórdão nº : 201-79.096

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 04 / 05 / 06
n
VISTO

2º CC-MF
Fl.

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)º.

Além destas alterações, o artigo 18 da Lei nº 10.833/2003 (MP nº 135/2003), abaixo reproduzido, determina que o lançamento de ofício de que trata o artigo 90 da MP nº 2.158-35, de 2001, fica restrito à imposição da multa de ofício, provando que o comando contido no artigo 22 da IN SRF nº 210/2002 não encerra contradição nenhuma, posto que o débito confessado em Declaração de Compensação equipara a confissão de dívida e pode ser inscrito em dívida ativa da União:

"Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

§ 1º Nas hipóteses de que trata o caput, aplica-se ao débito indevidamente compensado o disposto nos §§ 6º a 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996."

Pelos dispositivos legais acima transcritos, entendo que, à época do lançamento, havia determinação legal para não efetuar o lançamento de ofício, posto que os valores foram declarados pela recorrente.

Ademais, como bem defende a recorrente, o que, tem que se decidir é a existência, ou não, de seu direito creditório e não o débito cuja compensação está sendo pleiteada. Decidido o Processo nº 11080.006907/2002-26 a favor da recorrente, seu débito será extinto pela compensação. Na hipótese contrária, o débito, cuja compensação não foi homologada, será

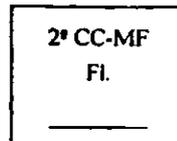
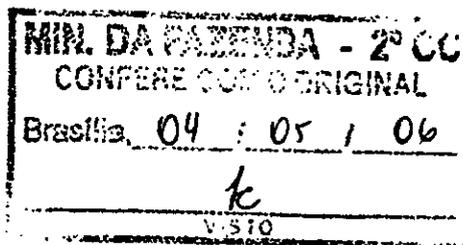
[Assinatura]

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11080.008683/2003-78
Recurso nº : 128.456
Acórdão nº : 201-79.096



cobrado administrativa ou judicialmente. E o instrumento para esta cobrança não é este auto de infração, mas sim a Declaração de Compensação, conforme determina a legislação vigente, consolidada da IN SRF nº 600, de 2005, cujos artigos sobre a compensação abaixo transcrevo:

"Art. 26. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF.

(...)

§ 4º A Declaração de Compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

(...)

Art. 29. A autoridade da SRF que não homologar a compensação cientificará o sujeito passivo e intimá-lo-á a efetuar, no prazo de trinta dias, contados da ciência do despacho de não-homologação, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

§ 1º Não ocorrendo o pagamento ou o parcelamento no prazo previsto no caput, o débito deverá ser encaminhado à PGFN, para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no art. 48.

(...)

Art. 48. É facultado ao sujeito passivo, no prazo de trinta dias, contado da data da ciência da decisão que indeferiu seu pedido de restituição ou de ressarcimento ou, ainda, da data da ciência do despacho que não-homologou a compensação por ele efetuada, apresentar manifestação de inconformidade contra o não-reconhecimento do direito creditório ou a não-homologação da compensação.

§ 1º Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.

§ 2º A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam o caput e o § 1º obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

§ 3º A manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação, bem como o recurso contra a decisão que julgou improcedente a manifestação de inconformidade:

I - enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional relativamente ao débito objeto da compensação; e

II - não suspendem a exigibilidade do débito que exceder ao total do crédito informado pelo sujeito passivo em sua Declaração de Compensação, hipótese em que a parcela do débito que exceder ao crédito será imediatamente encaminhada à PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União.

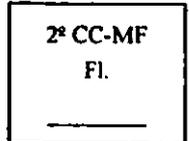
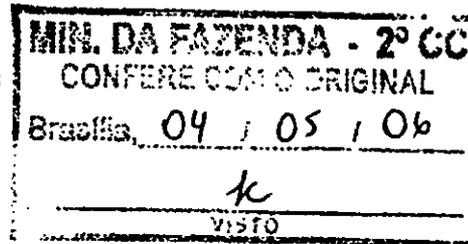
§ 4º Ocorrendo manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação e impugnação da multa a que se refere o § 1º do art. 30, as peças serão reunidas em um único processo para serem decididas simultaneamente.

(...)



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11080.008683/2003-78
Recurso nº : 128.456
Acórdão nº : 201-79.096



Art. 64. Serão considerados Declaração de Compensação, para os efeitos previstos no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação determinada pelo art. 49 da Lei nº 10.637, de 2002, e pelo art. 17 da Lei nº 10.833, de 2003, os pedidos de compensação que, em 1º de outubro de 2002, encontravam-se pendentes de decisão pela autoridade administrativa da SRF."

Em conclusão, entendo que não havia autorização legal para a lavratura do presente auto de infração e, na hipótese de decisão desfavorável à recorrente no Processo nº 11080.006907/2002-26, a Declaração de Compensação é instrumento hábil para a cobrança do débito cuja compensação não foi homologada, tudo de acordo com a legislação de regência.

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que do processo consta, meu voto é para dar provimento ao recurso voluntário para cancelar o auto de infração, mantendo os débitos suspensos nos valores declarados em DCTF ou no pedido de compensação/Declaração de Compensação.

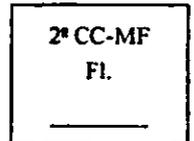
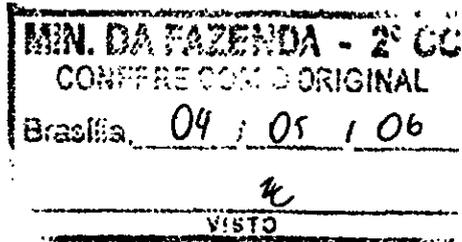
Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2006.

WALBER JOSÉ DA SILVA



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11080.008683/2003-78
Recurso nº : 128.456
Acórdão nº : 201-79.096



VOTO DO CONSELHEIRO-DESIGNADO
JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

Divirjo do eminente Relator relativamente à previsão legal de lançamento, no presente caso.

Conforme salientado pelo eminente julgador da DRJ em Florianópolis - SC Gilson Wessler Michels, em seu Processo Administrativo Fiscal Comentado (<http://www.receita.fazenda.gov.br/publico/Legislacao/Decreto/ProcAdmFiscal/PAF.Pdf>) somente em relação aos valores declarados como "saldo a pagar" em DCTF é que se considerava confessado o débito, não havendo, aí, necessidade de lançamento.

Nos casos de vinculação de débitos a pagamentos, compensações, ações judiciais etc., considerava-se não confessado o débito

Dessa interpretação decorreu o art. 90 da MP nº 2.158-35, de 2001, conforme abaixo demonstrado:

"DISPENSA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO EM RELAÇÃO A CRÉDITOS DECLARAÇÕES ENCAMINHADAS À SRF - Já há algum tempo depois de reiteradas manifestações jurisprudenciais e de parecer da débitos declarados pelo contribuinte dispensavam o lançamento de inscrição em dívida ativa. Tal entendimento ficou expresso no artigo 1º, de 24/07/1998, com a redação dada pela Instrução Normativa nº 14:

'Art. 1º Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes das pessoas físicas e da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como (...).

Parágrafo único. Na hipótese de indeferimento de pedido de compensação, nos arts. 12 e 15 da Instrução Normativa SRF nºs 21, de 10 de março de 1997, SRF nº 73, de 15 de setembro de 1997, os débitos decorrentes da compensação comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como após a ciência da decisão definitiva na esfera administrativa que manteve o indeferimento.'

A mesma exegese consta do Parecer PGFN n.º 991/2001, que assim se expressa

'15. A título de conclusão, podemos afirmar:

a) a declaração e confissão de dívida tributária, hoje efetuada no âmbito da intermédio da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, jurídica em vigor, sendo plenamente válida para viabilizar a inscrição em Dívida, se for o caso;

b) a sistemática de cobrança do 'saldo a pagar', mediante inscrição em Dívida daí, é juridicamente escoreita, representando, inclusive, um aperfeiçoamento de inconsistências de várias ordens;

c) não há necessidade, a rigor não é juridicamente válida, a formalização ou revelado no âmbito da sistemática da declaração e confissão de dívida na modalidade

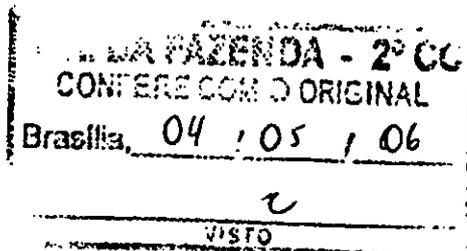
d) a Secretaria da receita Federal pode, e deve, alterar o montante do 'saldo a pagar', ('débito apurado'), se identificar de ofício fatos relevantes para tanto, devidamente tributária.'

7



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11080.008683/2003-78
Recurso nº : 128.456
Acórdão nº : 201-79.096



Este entendimento, no que se refere especificamente àqueles casos em que há saldo a pagar (e não do tributo devido), sofreu mudanças, em face da disposição Provisória n.º 2.158-35, de 24/08/2001:

'Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados Federal.'

Assim, volta a ter de ser formalizado o lançamento quando, não declarado corretamente o valor do tributo devido, há divergência quanto inadimplido por via de pagamento, parcelamento, compensação etc." (Destacamos)

Portanto, a disposição do art. 22 da IN SRF nº 210, de 2002, que previa o encaminhamento dos débitos à inscrição de dívida ativa referia-se tão-somente ao saldo a pagar. No tocante aos valores vinculados, a lei determinava, com suporte no art. 149, I, do CTN, que houvesse lançamento.

Dai decorriam duas conseqüências: lançamento de auto de infração com aplicação de multa e direito a discussão administrativa de quaisquer fatos relacionados à vinculação considerada indevida.

Essa era a situação existente anteriormente à Medida Provisória nº 135, de 2003, que, em seu art. 18, restringiu a aplicação do art. 90 da MP nº 2.158-35, de 2001, a apenas à multa isolada de ofício e somente nos casos de compensação irregular.

Obviamente, como conseqüência da alteração, é preciso concluir que houve mudança de interpretação relativamente aos efeitos da declaração de débitos vinculados em DCTF.

Anteriormente, como já esclarecido, entendia-se que a parcela do débito vinculada em DCTF não representava confissão de dívida, sendo, portanto, necessário o lançamento, regido pelo art. 90 da MP nº 2.158-35, de 2001.

Entretanto, se não mais existe possibilidade de lançamento do débito confessado, à vista da restrição já mencionada, deve-se concluir que a declaração dos débitos em DCTF, ainda que vinculados, possibilita a inscrição em dívida.

Assim, é certo que, hoje, considera-se confessado qualquer débito declarado em DCTF, ainda que vinculado. Quanto a essa conclusão, portanto, a conclusão do eminente Relator é corretíssima.

Entretanto, não se pode daí concluir que o lançamento é improcedente, devendo prevalecer a cobrança pela Declaração de Compensação.

Primeiramente, porque a disposição da Lei nº 9.430, de 1996, art. 74, § 6º, foi introduzida posteriormente à época em que a Declaração de Compensação foi apresentada, no presente caso. Não é, portanto, a Declaração de Compensação confissão de dívida.

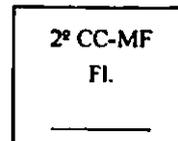
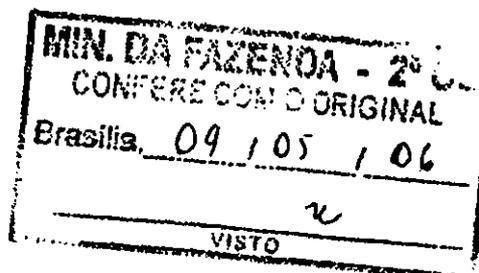
Ademais, porque, como já anteriormente mencionado, do lançamento previsto no art. 90 da MP nº 2.158-35, de 2001, decorriam duas conseqüências adicionais: imposição de multa e direito à discussão administrativa dos fatos relativos à vinculação.

A multa, pelo fato de não ser mais prevista em legislação, à vista de se aplicar somente aos casos de compensação irregular, que não é o caso dos autos, deve ser cancelada, à



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11080.008683/2003-78
Recurso nº : 128.456
Acórdão nº : 201-79.096



vista das disposições do art. 106, II, *a*, do CTN, tendo sido correta a decisão da Delegacia de Julgamento.

Entretanto, se cancelado o auto de infração, pelo simples fato de que o débito foi declarado em DCTF, retirar-se-ia do sujeito passivo, quando fosse o caso, o direito de discutir administrativamente os fatos relativos à vinculação considerada indevida. A questão ficaria ao arbítrio da autoridade fiscal de jurisdição do sujeito passivo, que poderia determinar incontinenti a inscrição da dívida.

Por essa razão, entendo que o melhor tratamento a ser dado, no caso dos lançamentos realizados com base no art. 90 da MP nº 2.158-35, de 2001, efetuados anteriormente à alteração da MP nº 135, de 2003, é o seu não cancelamento. Esse é o entendimento que entendo que deva ser adotado em relação a todos os casos.

No presente caso, entretanto, a questão de mérito a ser discutida depende do destino do processo relativo à Declaração de Compensação.

Dessa forma, não poderá ser dado seguimento à cobrança (o crédito tributário deve seguir na condição de suspensão de exigibilidade), enquanto não houver o julgamento definitivo do processo relativo à Declaração de Compensação.

A cobrança, por sua vez, deverá ser efetuada apenas no montante considerado devido pela decisão administrativa definitiva relativa ao processo de compensação.

À vista do exposto, voto por negar provimento ao recurso, ressalvado a manutenção da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, enquanto não julgado definitivamente o processo relativo à Declaração de Compensação.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2006


JOSÉ ANTONIO FRANCISCO 